

GABINETE CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Trata o presente de auditoria operacional que tem como objeto os indicadores de monitoramento e avaliação da vigilância socioassistencial no município, os indicadores da qualidade dos serviços socioassistenciais prestados por entidades do terceiro setor e os indicadores previstos para a SMADS nos instrumentos de planejamento da PMSP.

O objetivo da auditoria é avaliar se os indicadores utilizados pela SMADS são adequados à finalidade a que se destinam. Para tanto, avaliou-se se todas as tipologias de serviços socioassistenciais estão sendo monitoradas e avaliadas conforme o sistema de vigilância socioassistencial; se os sistemas informacionais implantados apresentam todas as informações necessárias para o monitoramento e avaliação dos serviços; e se os indicadores qualitativos de metas e resultados possuem metodologia padronizada e confiável.

Também foram analisados os indicadores medidos pela SMADS em relação aos instrumentos de planejamento da PMSP e a participação da Pasta na elaboração desses indicadores.

A auditoria foi conduzida em conformidade com o Manual de Auditoria Governamental do TCMSP, que é consistente com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), desenvolvidas com base nos Princípios Fundamentais de Auditoria (ISSAI 100-199) integrante da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais da Intosai.

Após realização dos procedimentos previstos, a AUDITORIA alcançou os achados detalhados nos subitens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.1 de seu Relatório Preliminar (peça 40), os quais estão reproduzidos a seguir:

3.1. Indicadores de qualidade dos serviços prestados pelas entidades parceiras

3.1.1. Os indicadores de metas e resultados previstos na IN nº 002/SMADS/2024 e utilizados pela SMADS não são capazes de avaliar de forma adequada a execução das parcerias por não possuírem propriedades essenciais como confiabilidade metodológica, confiabilidade da fonte, utilidade e representatividade

3.2. Indicadores da Vigilância dos Serviços Socioassistenciais

3.2.1. Nem todos os indicadores de monitoramento de natureza descritiva previstos no art. 21, II da Portaria 66/SMADS/2024 estão sendo publicizados, infringindo o inciso I do art. 19 dessa norma e da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)

3.2.2. Parte das entidades não preenchem o Formulário de Monitoramento da Rede Socioassistencial ou preenchem de forma equivocada, o que gera inconsistências na base de dados para o monitoramento dos serviços de proteção básica e especial de média complexidade

3.3. Indicadores dos instrumentos de planejamento relativos à Assistência Social

3.3.1. A metodologia de definição dos quantitativos previstos e a apuração do resultado dos indicadores do PdM e do PPA não é adequada, pois não possuem memória de cálculo, não permitindo sua rastreabilidade

Conforme estabelece o artigo 2º da Resolução nº 18/19 desta Corte de Contas, o Relatório Preliminar de Fiscalização será remetido à ORIGEM para ciência e apresentação de manifestação prévia, após conhecimento e deliberação do Conselheiro Relator, para fornecer informações ou documentos complementares, prestar esclarecimentos e, na forma do artigo 19, § 1.º, da Lei Municipal (LM) n.º 9.167/80, indicar os responsáveis diretos pelos atos analisados.

A comunicação desses pontos ao gestor tem como objetivo conferir oportunidade para que os responsáveis pela governança apresentem seus comentários sobre os resultados preliminares da fiscalização, contribuam para o esclarecimento de eventuais dúvidas e, ainda, realizem eventuais correções tempestivas que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo previsto na norma, solicitamos que o processo retorne à Coordenadoria IV para que possa ser elaborado o relatório consolidado da auditoria operacional para fins de deliberação do TCMSP.

Ressaltamos que a apresentação de comentários/esclarecimentos não representa abertura do contraditório e, portanto, não significa exercício de direito de defesa, e a não apresentação de comentários/esclarecimentos, no prazo estipulado, não impedirá o andamento normal do processo nem será considerada motivo de sanção.

Diante disso, endossando as conclusões alcançadas e os encaminhamentos propostos pela equipe técnica, submetemos o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 17/12/2024.

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria IV

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Secretário de Controle Externo